



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO SEI: 01101.0003916/2025-85

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Revogação do Edital de Chamamento Público nº 003/2025

DESPACHO Nº 1050/2025/SME/GAB

Após reavaliação do procedimento, identificaram-se **vícios materiais e formais que comprometem a legalidade, regularidade e efetividade do certame**, conforme segue:

1. RETIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO EDITAL SEM REABERTURA DO PRAZO LEGAL:

Em 05 de junho de 2025, foi publicada **retificação do edital**, conforme consta no sítio eletrônico oficial do Município: <https://aguaslindasdegoias.go.gov.br/a-prefeitura-municipal-por-meio-da-secretaria-de-educacao-divulga-a-retificacao-do-edital-de-chamamento-publico-003-2025/>.

Entretanto, **não houve reabertura do prazo mínimo de 30 (trinta) dias** para apresentação de propostas, conforme determina o **art. 26 da Lei Federal nº 13.019/2014**, que estabelece:

“O chamamento público será amplamente divulgado e terá prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação das propostas, contado da data de publicação do edital.”

A ausência dessa reabertura, diante das alterações substanciais promovidas, compromete a lisura do certame e o princípio da ampla participação das OSCs interessadas.

2. INADEQUAÇÃO DO OBJETO FRENTE À DEMANDA DA PASTA:

A análise técnica identificou que o objeto delineado no edital **não abrange a totalidade das necessidades da Secretaria Municipal de Educação**, revelando falhas na fase interna de planejamento, o que pode resultar em prejuízos à adequada execução das políticas públicas educacionais.

3 .DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3.1 Da definição do Estudo Técnico Preliminar:

O processo administrativo SEI nº 01101.0003916/2025-85 inicia sua exposição afirmando que o objetivo da contratação é celebrar um Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) antes mesmo de realizar a descrição do problema enfrentado, a análise de dados empíricos e a comparação entre possíveis soluções administrativas.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é etapa essencial da fase preparatória de qualquer contratação pública. Ele não deve iniciar pela definição da solução, mas sim pela identificação clara do problema a ser

resolvido e pelas necessidades públicas que o justificam.

Além disso, o inciso XX do art. 6º da mesma lei define que o ETP é:

“estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Logo, a estrutura lógica do ETP deve obedecer à seguinte sequência racional:

- A) Diagnóstico da realidade atual;
- B) Identificação da necessidade pública;
- C) Apresentação de alternativas para supri-la (ex: execução direta, parceria com outro ente, concessão, contratação de OSC);
- D) Avaliação comparativa dos riscos, custos e benefícios de cada solução;
- E) Justificativa da alternativa mais vantajosa.

3.2 Violação ao princípio da motivação e à lógica da decisão pública:

Ao iniciar o ETP já afirmando que será celebrado um Termo de Colaboração com OSC, a Administração Pública inverte a lógica decisória do planejamento público. Essa antecipação fere o princípio da motivação, pois a decisão pela modalidade de parceria (OSC, termo de fomento, execução direta etc.) deve decorrer de um processo lógico, fundamentado e comparativo, e não de um juízo prévio, desprovido de critérios objetivos.

A escolha da solução não pode anteceder a análise técnica da necessidade. Ao antecipar-se à função do ETP, a Administração corre o risco de praticar um ato com vício de "decisão pré-formada", o que compromete a integridade do processo e a legalidade da parceria.

No caso dos autos, o Estudo Técnico Preliminar já determina a solução como sendo a celebração de um Termo de Colaboração com OSC, referindo-se expressamente à contratação por meio de chamamento público como objeto da contratação, sem apresentar estatísticas, diagnósticos, consultas públicas ou alternativas consideradas.

Em momento algum são analisadas:

- alternativas como execução direta pelo Município;
- convênio com outro ente público (ex: Secretaria de Estado da Educação);
- contratação via concessão de serviço público;
- modelos híbridos;
- vantagens e desvantagens da OSC frente a essas opções.

3.3 Consequências Jurídicas e Riscos:

A antecipação da solução administrativa no ETP compromete os seguintes aspectos:

- Legalidade do processo preparatório (art. 18 da Lei 14.133/21);
- Motivação do ato administrativo (art. 37, caput, CF/88 e artigo 5º da Lei 14.133 de 2021);
- Eficiência na alocação de recursos públicos;
- Controle externo: o TCM-GO poderá entender que o processo se iniciou de maneira irregular,

comprometendo a validade do chamamento e da eventual parceria.

Jurisprudência do TCU, inclusive, aponta que:

“A deficiência no Estudo Técnico Preliminar, em especial quando deixa de analisar alternativas e justificar adequadamente a solução adotada, constitui vício grave da fase interna, capaz de comprometer a validade do processo licitatório.”

(Acórdão TCU nº 2622/2022 – Plenário)

4. AUSÊNCIA DO PROBLEMA/DIAGNÓSTICO SOCIOEDUCACIONAL NO INÍCIO DO ETP.

O ETP constante do processo supra não apresenta, de forma prévia e clara, a caracterização técnica do problema social a ser enfrentado com a eventual parceria, especialmente no que tange à evasão escolar, à ausência de atividades de contraturno e à exclusão social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O ETP deve funcionar como justificativa inicial da contratação, instruindo os tomadores de decisão sobre:

- o problema enfrentado pela administração pública;
- as causas e consequências da inação;
- o público-alvo afetado;
- a urgência ou gravidade da situação.

No ETP inserido nos autos, constata-se que o documento inicia descrevendo que o objetivo é celebrar um Termo de Colaboração com OSC para ações de contraturno escolar. Contudo:

· Não há levantamento estatístico sobre evasão escolar, reprovação, exclusão digital, criminalidade infantojuvenil ou vulnerabilidade social local.

· Não se indicam dados da rede pública de ensino (ex: quantidade de alunos atendidos, número de crianças sem acesso a atividades complementares, ou escolas com maior índice de abandono).

· Não há estudos de impacto social, urbanístico ou econômico que contextualizem a urgência ou a prioridade do projeto.

A ausência de diagnóstico compromete a compreensão do porquê da parceria e quem exatamente será beneficiado.

Como ressalta Joel de Menezes Niebuhr:

“É impossível aferir a vantajosidade de uma contratação sem conhecer, previamente, o problema que se busca resolver. O planejamento é o coração do processo de contratação pública.” (Licitações e Contratos Administrativos, 17.ª ed., p. 240)

5. EDITAL NÃO CONTÉM TODOS OS ITENS OBRIGATÓRIOS DA IN 05/2020.

5.1 Ausência de observação aos preceitos previstos na legislação:

O Edital de Chamamento Público acostado ao processo SEI nº 01101.0003916/2025-85, não faz referência explícita aos elementos exigidos pela IN nº 05/2020 do Tribunal de Contas dos Municípios de

Goiás, entre eles: programação orçamentária, critérios de pontuação detalhados, minuta integral do termo de parceria e medidas de acessibilidade.

5.2 . Obrigatoriedade do conteúdo mínimo do Edital:

A Instrução Normativa nº 05/2020 do TCM-GO, que regulamenta os procedimentos de chamamento público para parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) no Estado de Goiás, estabelece de forma taxativa os elementos que devem constar no Edital. Segundo a IN nº 05/2020:

“Art. 9º Chamamento público é um procedimento que visa selecionar a Organização da Sociedade Civil que reúna as melhores condições para firmar parceria com a administração pública e executar projeto ou atividade necessária à satisfação de interesses públicos e recíprocos, por meio de edital, procedimento claro, objetivo e simplificado, que especificará no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o objeto da parceria;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - o valor previsto para realização do objeto;

VI - as condições para interposição de recurso administrativo;

VII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

VIII - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos”.

Ao examinar os autos do processo SEI nº 01101.0003916/2025-85, observa-se que:

· Não há, de forma visível ou anexa:

- a programação orçamentária específica, com dotação orçamentária e classificação funcional-programática;
- a minuta completa do Termo de Colaboração, conforme exigido pelo art. 9º, V, da IN 05/2020 e art. 24 da Lei 13.019;
- a previsão de regras de acessibilidade, mesmo sendo o objeto direcionado à atuação social com crianças e adolescentes.

6. INCOERÊNCIA TERMINOLÓGICA ENTRE OS DOCUMENTOS – USO IMPRECISO E AMBÍGUO DE TERMOS JURÍDICOS COMO “TERMO DE COLABORAÇÃO”, “CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO” E “TERMO DE PARCERIA”

6.1 Da confusão terminológica:

Os documentos integrantes do processo administrativo SEI nº 01101.0003916/2025-85 utilizam termos jurídicos distintos de forma intercambiável, imprecisa ou contraditória, sem rigor técnico, referindo-se ora a “Termo de Colaboração”, ora a “termo de parceria”, e em outros momentos a “Chamamento Público Simplificado”, sem clareza quanto ao enquadramento legal do instrumento e do rito adotado.

6.2 Das diferenças conceituais de acordo com as fundamentações jurídicas:

A Instrução Normativa nº 05/2020 do TCM-GO estabelece claramente a natureza e o regime jurídico aplicável aos instrumentos celebrados entre o poder público e as organizações da sociedade civil (OSCs):

Vejam os que dispõe o artigo 2º da respectiva Instrução Normativa:

“I - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas Organizações da Sociedade Civil.

II - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pela administração pública.”

O “Chamamento Público” é o procedimento utilizado para selecionar a entidade parceira e não se confunde com o instrumento jurídico da parceria, que é o Termo de Colaboração ou o Termo de Fomento.

Já o termo “termo de parceria” é em regra utilizado apenas no âmbito da Lei nº 9.790/1999, o que pode acarretar uma confusão com os regramentos jurídicos comumente utilizados com as OSCIPs.

No processo analisado, observa-se a existência de incoerência terminológica que pode gerar confusão quanto à modalidade da parceria, seu fundamento legal e as cláusulas obrigatórias:

· O Estudo Técnico Preliminar e o Edital fazem referência ao "Termo de Colaboração", indicando que a iniciativa da parceria seria da administração pública – o que é adequado, considerando o planejamento ter sido conduzido pelo ente público.

· No entanto, em diversos trechos do parecer jurídico e de outros documentos técnicos, utiliza-se a expressão genérica “termo de parceria”, que não possui amparo técnico na Lei nº 13.019/2014 e pode ser confundida com o "Termo de Parceria" da Lei nº 9.790/1999, aplicável as OSCIPs.

· Também há referência a “Chamamento Público Simplificado” – expressão não prevista na Lei nº 13.019/2014, nem regulamentada pela IN nº 05/2020 do TCM-GO – sem que haja justificativa legal para eventual simplificação do rito.

Esse uso ambíguo e impreciso de terminologias compromete a segurança jurídica do processo e dificulta:

- a correta compreensão da natureza jurídica da parceria por parte dos participantes;
- a definição das cláusulas obrigatórias a serem incluídas no instrumento jurídico;
- o controle externo e interno do ato.

7. INVIABILIDADE TEMPORAL DE CORREÇÃO E EXECUÇÃO AINDA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2025:

Considerando o calendário letivo da rede municipal e a urgência na operacionalização das parcerias, não há tempo hábil para corrigir as falhas identificadas, republicar o edital e garantir o início das atividades no próximo semestre, previsto para agosto de 2025, o que recomenda a revogação imediata do certame.

Cumprido destacar que o item 10.5 do Edital de Chamamento Público nº 003/2025 prevê expressamente:

"A Administração Pública reserva-se o direito de, a qualquer momento, adiar, suspender, modificar ou revogar este Chamamento Público, mediante despacho fundamentado publicado no Diário Oficial do Município de Águas Lindas de Goiás e no site da SME (<https://sei.aguaslindasdegoias.go.gov.br/>). Tais decisões não conferem aos OSCs proponentes direito a indenização, compensação ou ressarcimento de qualquer natureza."

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da **legalidade, eficiência, planejamento e interesse público**, **REVOGO o Edital de Chamamento Público nº 003/2025**, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Águas Lindas de Goiás.

Publique-se este despacho no **Diário Oficial do Município** e no sítio eletrônico oficial da Secretaria Municipal de Educação para os devidos fins de publicidade e eficácia.

Águas Lindas de Goiás, 07 de julho de 2025.

Adilton Gomes Assunção

Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME

Decreto nº 1996/2025



Documento assinado eletronicamente por **Adilton Gomes Assunção, Superintendente**, em 07/07/2025, às 20:40, conforme art. 3º do Decreto Municipal nº 974, de 11 de abril de 2023, c/c art. 36 da Portaria nº 430/2023-SMA, de 13 de abril de 2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.aguaslindasdegoias.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0534898** e o código CRC **7CAD0205**.